



DELIBERAÇÃO N.º 001/2013

APROVADA EM 12/06/2013

**CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL E CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL**

**INTERESSADO:** SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PONTA GROSSA - SISME-PG

**ASSUNTO:** Estabelece normas para a criação, credenciamento e renovação de credenciamento de instituições, autorização e renovação de autorização de funcionamento, verificações, cessação de atividades escolares, supervisão e avaliação, referentes às instituições de ensino da educação básica, no Sistema Municipal de Ensino de Ponta Grossa – SISME-PG.

**RELATORES:** Cilmara de Fátima Buss de Oliveira, Clóris Jawoski Lopes, Débora Taborda Franco, Elenice Sutil Motin, Edites Bet, Iolanda de Jesus, Izolde Hilgemberg de Oliveira, Jussara Chaves Pedroso, Leni Aparecida Viana da Rocha, Leonilda Maria Fabris, Lindamir Koroviski, Lusinete do Rocio dos Anjos Pereira, Maria Julieta Weber Cordova, Maria Marilei Soistak, Marli Valença, Neide Keiko Kravchychyn Cappelletti, Nilcéa Mottin de Andrade, Osni Mongruel Júnior, Patrícia Lucia Vosgrau de Freitas, Perla Cristiane Enviy, Rosana Nadal de Arruda Moura, Sandra Margarete Inglês dos Santos, Silmara de Oliveira Gomes Papi, Simone Barbosa Fechner, Sirlete Lemes, Soely de Fátima Fernandes e Tinaly Lievore.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA GROSSA - PARANÁ,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 9394/96 de 20 de dezembro de 1996 – LDBEN, Lei nº 7.081 de 30/12/2002, Lei nº 10.593 de 29/06/2011, Decreto nº 5.370 de 25/08/2001, Decreto 5.590 de 18/11/2011 e seguindo o disposto na Deliberação 002/2010 - CEE.

**D E L I B E R A :**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** A verificação, o exercício das funções de regulação, supervisão, avaliação e a cessação de atividades escolares de instituições de ensino de educação básica, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e pelo poder público Municipal, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Ponta Grossa estão sujeitos às normas desta Deliberação.

**Art. 2º.** A integração das instituições de ensino de educação básica, particular e municipal, no Sistema Municipal faz-se mediante os seguintes e sucessivos atos:

- I - ato de criação;
- II - ato de credenciamento de instituição de ensino;
- III - ato de renovação de credenciamento da instituição de ensino;
- IV - ato de autorização para funcionamento do curso e/ou instituição de ensino;
- V - ato de renovação de autorização de funcionamento do curso e/ou instituição de ensino.



**Art. 3º.** Os atos de que trata o artigo anterior e a cessação das atividades escolares devem ser, necessariamente, precedidos pela verificação das condições de funcionamento das etapas e modalidades de ensino nas instituições de ensino integradas ao Sistema Municipal de Ensino.

**Parágrafo Único.** A verificação é atribuição da Secretaria Municipal da Educação - SME, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação - CME.

**Art. 4º.** Os processos referentes aos atos regulatórios são de responsabilidade da entidade mantenedora ou seu representante legal, mediante a orientação da Secretaria Municipal de Educação, devendo ser requeridos e instruídos conforme a presente Deliberação e demais normas pertinentes.

**Art. 5º.** As instituições de ensino são obrigadas a afixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais expedidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

## **CAPÍTULO II DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO**

**Art. 6º.** A verificação é o processo de constatação, no local e em caráter formal, da existência das condições indispensáveis ao credenciamento da instituição de ensino, à autorização para funcionamento, bem como suas renovações, no Sistema Municipal de Ensino.

**Parágrafo Único** - A verificação se destina, também, a instruir o processo de cessação das atividades escolares ou de adoção de regime de acordo de cooperação de instituições de ensino entre si ou com outras instituições, constituindo seu relatório peça integrante e indispensável do respectivo processo.

**Art. 7º.** A verificação pode ser:

- I – prévia;
- II – adicional;
- III – complementar;
- IV - especial.

**§ 1º.** A verificação prévia é a que se destina a constatar o atendimento das condições básicas para o funcionamento da instituição de ensino, com vistas à seu credenciamento e sua autorização para funcionamento de etapa ou modalidade de ensino.

**§ 2º.** A verificação adicional é a que se destina a constatar as condições básicas para a implantação de nova etapa ou modalidade de ensino, em instituição de ensino já credenciada no Sistema Municipal de Ensino.

**§ 3º.** A verificação complementar é a que se destina a constatar as condições de pleno funcionamento das atividades educativas sob todos os aspectos, com vistas a renovação do credenciamento e autorização de funcionamento de etapa



ou modalidade de ensino na instituição.

**§ 4º.** A verificação especial é a que se destina a apurar denúncia de irregularidades no funcionamento de instituição de ensino, a instruir processo de cessação de atividades ou ainda apurar situações referentes a processo em tramitação no Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 8º.** Compete à Secretaria Municipal de Educação indicar a comissão de verificação que será constituída e sancionada pelo Prefeito mediante portaria específica.

**§ 1º.** A comissão de verificação será composta por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo 2 (dois) professores e 1 (um) profissional com formação específica na etapa ou modalidade de ensino em verificação.

**§ 2º.** Não poderão integrar a comissão de verificação:

- a) membro diretivo da entidade mantenedora;
- b) membro do corpo docente, técnico ou administrativo da instituição de ensino;
- c) pessoas que tenham vínculo de parentesco com membros da mantenedora ou do quadro técnico-administrativo da instituição.

**Art. 9º.-** À comissão de verificação cabe constatar, no plano da documentação e dos requisitos e especificações materiais, as condições de funcionamento da etapa ou modalidade de ensino na instituição, de acordo com as exigências para os atos regulatórios previstos nesta Deliberação e demais normas pertinentes, apresentando relatório circunstanciado e laudo técnico da vistoria realizada.

**Art. 10.** Em caso de existência de termos de cooperação ou convênio entre instituições, a comissão de verificação, deve, no relatório, descrever as características do respectivo projeto e atestar a existência dos recursos em cada uma das instituições envolvidas.

**Art. 11.** A comissão de verificação, para instruir processo de cessação de atividades escolares, deve reportar suas causas e características, analisar a situação da documentação escolar e encaminhar, se for o caso, as situações pendentes para regularização.

### **CAPÍTULO III DA REGULAÇÃO Seção I Dos Atos Regulatórios**

**Art. 12.** Os atos de regulação das instituições de ensino de Educação Básica, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Ponta Grossa, compreendem:

- I – credenciamento e renovação do credenciamento de instituições;
- II – autorização e renovação de autorização de etapa ou modalidade, projeto



pedagógico e descentralização;

III – adequação e alterações de projeto político pedagógico, quando for o caso;

IV – cessação de atividades escolares.

**Art. 13.** A regulação dar-se-á por meio, e pela ordem, dos seguintes atos administrativos:

I – relatórios circunstanciados da comissão de verificação e laudos técnicos dos peritos;

II - informações técnicas emitidas pela Secretaria Municipal de Educação;

III – Parecer da Câmara de Ensino Fundamental ou Educação Infantil;

IV – Resolução Secretarial.

## Seção II

### Da Criação, Credenciamento e

### Renovação do Credenciamento de Instituição de Ensino

**Art. 14.** A criação é o ato expreso e específico pelo qual o instituidor, pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado ou o poder público expressa a disposição de manter a instituição de ensino, na conformidade da legislação em vigor.

**Art. 15.** Os atos de criação se distinguem em:

I – ato do Poder Executivo Municipal, quando o instituidor for o Governo Municipal;

II – ato expreso do poder estatutariamente competente, quando o instituidor for pessoa física ou jurídica de direito privado.

**Art. 16.** As instituições educacionais públicas municipais, são criadas por decretos, homologados pelo Prefeito Municipal, sendo este ato oficial que permite solenidade de inauguração e início das atividades de ensino, para na sequência providenciar o necessário para o ato de credenciamento e autorização.

**§1º.** Para o credenciamento e autorização de funcionamento de instituições educacionais públicas é necessário constituição do Estatuto Social, CNPJ e demais documentos da vida legal, os quais estão atrelados à composição da Associação de Pais e Mestres e/ou Associação de Pais e Funcionários, que depende do pleno funcionamento da instituição.

**§2º.** Para o credenciamento e autorização de funcionamento de instituições educacionais privadas é necessário constituição do Estatuto Social, CNPJ e demais documentos da vida legal.

**Art. 17.** O credenciamento é o ato do poder público, cuja edição vincula a instituição de ensino ao Sistema Municipal, com vistas à habilitação legal para a oferta da Educação Básica, nas etapas e modalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 18.** A solicitação de credenciamento da instituição para a oferta de quaisquer



das etapas e modalidades educacionais da Educação Básica, no Sistema Municipal de Ensino, será formalizada à Secretaria Municipal de Educação, por meio de requerimento e protocolado na Coordenação de Estrutura e Funcionamento de Ensino.

**Parágrafo Único:** O protocolo do requerimento deverá ser registrado na data do seu recebimento.

**Art. 19.** O processo a ser encaminhado pela instituição, para o ato de credenciamento, deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

- I – requerimento à Secretaria Municipal de Educação;
- II – documento oficial e atualizado de sua existência jurídica;
- III – prova do ato de criação da instituição pela mantenedora;
- IV – comprovação da representação legal;
- V – Regimento Escolar;
- VI – Projeto Político Pedagógico da instituição;
- VII – relação e comprovação da escolaridade do corpo docente e técnico-administrativo.

**Art. 20.** Protocolado o processo de credenciamento, instaura-se no âmbito do Sistema Municipal de Ensino o processo administrativo, devendo a Coordenação de Estrutura e Funcionamento de Ensino, no prazo máximo de 30(trinta) dias úteis, proceder:

- I – análise do pedido e dos documentos sob os aspectos da sua regularidade;
- II – designação da Comissão de Verificação Prévia, nos termos desta Deliberação e das normas específicas da etapa ou modalidade pretendida;
- III – diligências, se necessárias.

**Parágrafo Único.** Concluído o procedimento a Comissão emitirá o laudo técnico, tendo como referencial o relatório circunstanciado, para o ato de credenciamento.

**Art. 21.** Para a solicitação de credenciamento, além dos documentos e informações que instruem o requerimento, a instituição pretendente, deverá disponibilizar à Comissão de Verificação Prévia as seguintes informações e documentos, para que sejam objeto de verificação *in loco*:

- I – quanto à legitimidade de constituição e representação:
  - a) prova de idoneidade da empresa e dos sócios: certidão negativa do cartório de protesto e dos distribuidores cíveis da justiça comum e da justiça federal, justiça trabalhista e certidão dos distribuidores criminais respectivos, da comarca onde tenha domicílio.
- II – quanto ao imóvel:
  - a) certidão de propriedade emitida pelo cartório de registro de imóveis da comarca;
  - b) prova de direito de uso do edifício, no caso de o imóvel não ser próprio;
  - c) planta de localização em escala que permita visualização da área construída e



do terreno onde se situa o imóvel;

d) planta baixa com cortes e elevações;

e) Certificado do Corpo de Bombeiros, Alvará de Funcionamento da Prefeitura Municipal e Licença Sanitária para o funcionamento da instituição e realização das atividades pretendidas;

f) em caso de diferentes mantenedoras num mesmo prédio, observado o disposto nesta Deliberação, documento firmado entre as partes convenientes.

III – quanto à instituição de ensino:

a) descrição do tipo de escrituração e arquivamento que assegurem autenticidade, regularidade e validade da vida escolar de cada aluno;

b) descrição da oferta da etapa e ou modalidade de ensino e do modo de implantação.

**Art. 22.** O pedido de credenciamento de instituição de Educação Básica deverá ser acompanhado do pedido de autorização de pelo menos uma etapa, observando-se as disposições pertinentes nesta Deliberação, bem como as normas específicas para a modalidade pretendida.

**Art. 23.** O credenciamento de instituição de ensino para oferta de Educação Básica, no Sistema Municipal de Ensino, será pelo prazo de até 05 (cinco) anos, contados a partir da publicação da Resolução Secretarial.

**Art. 24.** O pedido de renovação de credenciamento deverá ser protocolado com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de antecedência do vencimento do ato de credenciamento.

**Art. 25.** O processo de renovação de credenciamento, a ser encaminhado para a expedição do ato legal pela Secretaria Municipal de Educação, deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I – requerimento à Secretaria Municipal de Educação;

II – documento oficial atualizado de sua existência jurídica (CNPJ);

III – comprovação da representação legal;

IV – prova do ato de credenciamento da instituição de ensino;

V – prova dos atos de autorização de funcionamento da(s) etapa(s) ofertada(s) ou em oferta;

VI – Regimento Escolar atualizado;

VII – Projeto Político Pedagógico da instituição atualizado;

VIII – relatório de avaliação interna da instituição;

IX – relação do quadro docente e técnico-administrativo.

**Art. 26.** A solicitação de renovação de credenciamento será formalizada nos termos do *caput* do artigo 17, devendo a instituição pretendente disponibilizar à Comissão de Verificação Complementar da SME as seguintes informações e documentos, para que sejam objeto de verificação *in loco*:

I – Certificado de Vistoria atualizado expedido pelo Corpo de Bombeiros;

II – Licença Sanitária atualizada;

III – Alvará de funcionamento;



IV – quadro docente, comprovando a habilitação para o exercício das funções para o magistério na etapa e/ou modalidade ofertada.

**Art. 27.** Em processo de renovação de credenciamento de instituição de Educação Básica, nos casos de decisão final desfavorável, emitida pela Comissão de Verificação, o interessado poderá recorrer ao CME/PG, podendo ainda fazer nova solicitação ao Sistema Municipal de Ensino, no prazo máximo de 06(seis) meses.

### SEÇÃO III

#### Da Autorização e Renovação da Autorização de Funcionamento da Educação Básica

**Art. 28.** A autorização para funcionamento de etapa e ou modalidade de ensino é ato mediante o qual o Poder Público Municipal, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em instituições de ensino, integradas ou a integrar o Sistema Municipal de Ensino.

**§1º.** Qualquer alteração que implique em modificação dos termos do ato de autorização deverá ser precedida de pedido de aditamento.

**§2º.** A autorização a que se refere o *caput* terá prazo limitado, definido conforme a legislação vigente e as normas próprias de cada modalidade ou etapa da educação básica, e será contado da data da publicação em Diário Oficial do Município.

**Art. 29.** O ato de autorização para funcionamento é indispensável para a implantação de:

- I – etapas de ensino: educação infantil e ensino fundamental – anos iniciais estabelecidas na legislação educacional;
- II – modalidades de ensino (educação especial e educação de jovens e adultos) em instituição já credenciada e em dia com os atos legais.

**Art. 30.** O pedido de autorização para funcionamento de etapa ou modalidade de ensino, deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Educação, diretamente na Coordenação de Estrutura e Funcionamento de Ensino, assinado pelo representante legal da mantenedora, salvo quando se tratar de instituição de ensino instituída pelo Poder Público Municipal.

**Art. 31.** Para solicitação da autorização de funcionamento da etapa ou modalidade de ensino, a instituição pretendente deverá instruir o processo com as seguintes informações e documentos:

- I – requerimento à Secretaria Municipal de Educação;
- II – justificativa para implantação;
- III – ato de credenciamento da instituição, no caso de nova etapa ou modalidade da educação básica;
- IV – termo que comprove a legitimidade de constituição e representação da instituição, no caso de nova etapa ou modalidade de ensino da educação básica;



V – descrição das instalações físicas e materiais necessárias ao desenvolvimento da proposta pedagógica de acordo com a lei e as normas específicas da modalidade ou etapa da educação básica a ser implantada;

VI – Regimento Escolar;

VII – Projeto Político Pedagógico atualizado;

VIII - relação dos recursos humanos disponíveis e compatíveis com a proposta pedagógica;

IX – relação do mobiliário e equipamentos que atendam as finalidades do projeto pedagógico;

X – relação do acervo bibliográfico atualizado e adequado para o atendimento das finalidades pedagógico-educativas dos cursos pretendidos.

**Art. 32.** Protocolado o pedido de autorização, instaura-se no âmbito do Sistema Municipal de Ensino o processo administrativo, devendo a Coordenação de Estrutura e Funcionamento de Ensino, no prazo máximo de 30(trinta) dias úteis, proceder:

I – análise do pedido e dos documentos sob os aspectos da sua regularidade;

II – designação de Comissão de Verificação Prévia, nos termos desta Deliberação e das normas específicas da etapa ou modalidade pretendida;

III – diligências, se necessárias;

**§ 1º** - Concluída a análise, a verificação e as diligências necessárias, a Comissão emitirá o laudo técnico, tendo como referencial o relatório circunstanciado. O processo será encaminhado ao CME/PG para emitir parecer e em seguida à Secretaria Municipal de Educação para o ato de autorização.

**§ 2º** – No caso de nova etapa devem ser comprovadas as condições, tendo em vista as demais ofertas em funcionamento na instituição.

**Art. 33.** No caso de autorização de funcionamento de etapa e ou modalidade permitidos pela legislação, somente poderão ser concedidos mediante parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, em cujos atos estabelecerão os prazos e as condições de funcionamento.

**Art. 34.** Quando a autorização para funcionamento referir-se aos anos iniciais do ensino fundamental e educação infantil, o ato será concedido por um período de até 05(cinco) anos, renovável após verificação complementar.

**Parágrafo único.** A renovação da autorização de funcionamento a que se refere o *caput*, deverá ser solicitada pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo.

**Art. 35.** O pedido de autorização para funcionamento de etapa ou modalidade de ensino, deverá ser protocolado junto a Secretaria Municipal de Educação, com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes da data prevista para seu início.

**Art. 36.** A etapa ou modalidade que não for implantada no decorrer do prazo estabelecido, terá sua autorização para funcionamento cancelada mediante ato revogatório.





#### Seção IV Da Cessação das Atividades Escolares

**Art. 37.** A cessação das atividades escolares em instituições de ensino de Educação Básica de qualquer etapa ou modalidade, autorizado, é o ato pelo qual deixa de integrar o Sistema Municipal de Ensino, podendo decorrer de:

I - decisão voluntária da entidade mantenedora, denominando-se, "Cessação Voluntária de Atividades Escolares";

II - determinação do Secretário Municipal de Educação, mediante ato expresso, denominando-se "Cessação Compulsória de Atividades Escolares."

**Art. 38.** A cessação voluntária se inicia com o encaminhamento à SME, pela pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado e, no caso da rede pública, em nome da mantenedora, depois de ouvido o Conselho Escolar, de expediente específico contendo exposição de motivos e os procedimentos a serem adotados, para assegurar os direitos dos alunos.

**§1º.** O expediente referido no *caput* deve ser protocolado com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, antes da data da cessação pretendida.

**§2º.** Após análise do pedido, havendo parecer favorável, a autoridade competente da SME expedirá ato próprio autorizando a cessação das atividades, cessando os atos legais e determinando as medidas cabíveis para salvaguardar os documentos e a vida escolar dos alunos.

**§3º.** Expedido o ato autorizatório de cessação, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, a instituição de ensino deve comunicar o fato, por escrito, aos pais ou responsáveis.

**§4º.** A cessação de atividades somente será autorizada após a conclusão do período letivo em andamento, de acordo com o regime de matrícula, funcionamento e ou a modalidade adotados pela instituição.

**§5º.** É responsabilidade da instituição de ensino cumprir, com exatidão, o plano de execução da cessação, garantindo os direitos dos alunos, com particular atenção para a expedição da documentação escolar regular.

**Art. 39.** A cessação compulsória das atividades da instituição de ensino ocorrerá de forma simultânea e definitiva quando:

I- expirar o prazo de credenciamento ou da renovação do credenciamento, sem que haja a manifestação do responsável pela instituição de ensino quanto à renovação do ato;

II – expirar o prazo da autorização para funcionamento da etapa, no caso de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou quando houver previsão legal que determine a renovação desse ato;

III – ficar comprovado, após processo competente de apuração de irregularidades, o comprometimento da qualidade do ensino no Sistema Municipal



de Ensino;

**Parágrafo único.** Em qualquer caso de cessação compulsória, a instituição fica proibida de receber matrículas para a etapa ou modalidade de ensino ofertada.

**Art. 40.** A cessação das atividades escolares pode ser gradativa ou simultânea, podendo ocorrer de forma:

- I – temporária;
- II – definitiva.

**§1º.** Quando a cessação das atividades escolares for temporária, o respectivo ato autorizatório deverá indicar o período de vigência de sustação das atividades, que não poderá ser superior a 2(dois) anos.

**§2º.** Uma vez decorrido esse período, a instituição poderá retomar as atividades escolares, sem necessidade de qualquer novo ato, exceto se os atos legais estiverem vencidos.

**§3º.** Não havendo interesse da instituição na retomada das atividades escolares, poderá solicitar a prorrogação do prazo de vigência da sustação por mais um único período de até 02(dois) anos ou ainda solicitar cessação definitiva das atividades.

**§4º.** A documentação escolar, durante o período de sustação das atividades, deve permanecer na respectiva instituição de ensino, sob a guarda e a responsabilidade da entidade mantenedora.

**§5º.** Enquanto perdurar a sustação de atividades, a instituição de ensino é responsável pela expedição válida de documentação escolar eventualmente solicitada pelos alunos dele egressos.

**Art. 41.** No caso de cessação definitiva das atividades escolares de uma instituição de ensino mediante renovação dos atos de credenciamento e autorização para funcionamento de etapa ou modalidade, a SME deverá adotar as seguintes medidas de cautela, para assegurar o interesse e direito dos alunos:

- I - verificar a situação da vida escolar dos alunos concedendo-lhes, se for o caso, a transferência para outra instituição de ensino;
- II - proceder ao recolhimento dos arquivos da instituição de ensino, salvaguardando sua autenticidade e integridade;
- III- orientar e fiscalizar a guarda da documentação sob a responsabilidade da própria instituição de ensino, em caso da cessação de apenas uma etapa ou modalidade de ensino.

#### **CAPÍTULO IV DAS UNIDADES**

**Art. 42.** As instituições de ensino do Sistema Municipal de Educação poderão instalar unidades.



**§1º.** A permissão para instalação da unidade será concedida exclusivamente à instituição de ensino autorizado.

**§2º.** A unidade será identificada pela mesma denominação da sede, acrescida de substantivo que indique o local onde se situam suas dependências ou numeração romana.

**§3º.** Não se considera unidade a extensão das atividades escolares da instituição de ensino.

**Art. 43.** Cada unidade manterá serviços técnico-pedagógicos, administrativos e educacionais próprios, compatíveis com a população estudantil atendida.

**Parágrafo Único.** Os titulares dos serviços podem ser os mesmos da sede, conquanto na unidade existam profissionais legalmente habilitados.

**Art. 44.** O funcionamento do curso, nível e modalidade em unidade dependerá de processo de autorização, nos termos desta deliberação.

**Parágrafo Único.** A autorização para funcionamento da etapa ou da modalidade na sede não poderá ser estendido para a unidade.

## **CAPÍTULO V DA SUPERVISÃO**

### **Seção I Das Finalidades**

**Art. 45.** O Sistema Municipal de Ensino, por intermédio de seus órgãos competentes exercerá as atividades de supervisão relativas às instituições da Educação Básica, públicas e privadas.

**Art. 46.** A avaliação das instituições da Educação Básica, realizada em conformidade com as normas do Sistema Municipal de Ensino, constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da Educação Básica, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

**Art. 47.** Cabe à Secretaria Municipal de Educação orientar e supervisionar o cumprimento, por parte das instituições de ensino sob sua jurisdição, no que se refere ao Projeto Político Pedagógico e administrativo, em consonância com as diretrizes e normas que regem o Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 48.** A SME, além das verificações anteriormente previstas, estabelecerá, por seus órgãos competentes, um acompanhamento continuado das atividades das instituições de ensino, coordenando e promovendo medidas que possam avaliar e aprimorar seu padrão de desempenho e sanar irregularidades eventualmente constatadas.

### **Seção II Das Irregularidades**



**Art. 49.** A irregularidade consiste na ação ou omissão contrária a qualquer norma do Sistema Municipal de Ensino relativa ao funcionamento da instituição de ensino integrada a esse sistema.

**Parágrafo Único** - O indício de irregularidade pode ser procedente de:

- a) verificação;
- b) notícia divulgada pelos meios de comunicação;
- c) denúncia formal encaminhada à SME ou ao CME;
- d) solicitação de outro órgão do Poder Público.

**Art. 50.** Uma instituição de ensino pode ser considerada irregular quando:

- I - os atos legais do Sistema Municipal de Ensino não tenham sido concedidos;
- II - os atos legais estejam expirados e não tenham sido solicitadas suas renovações;
- III - teve decretada a cessação voluntária ou compulsória das atividades escolares.

**§ 1º** - Tanto os atos realizados quanto os documentos expedidos por instituição de ensino em situação irregular na forma do *caput* não dão direito a prosseguimento de estudos, não conferem grau de escolarização, não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.

**§ 2º** - Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são da exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração da instituição que, por aqueles, responderão nos foros competentes.

**Art. 51.** Constatada situação de irregularidade ou fraude documental por ocasião do pleito de quaisquer dos atos regulatórios previstos nesta Deliberação e demais normas do Sistema Municipal de Ensino, será indeferido pela SME, a qual encaminhará cópia do processo ao Ministério Público para as providências pertinentes.

**Art. 52.** Os atos escolares, bem como os documentos expedidos pela instituição de ensino, apenas terão validade para os alunos que ingressaram nas etapas e modalidades na vigência dos atos legais do Sistema Municipal de Ensino, ainda que expedidos após o vencimento de tais atos, vedadas novas matrículas.

### **Seção III Da Apuração e das Sanções**

**Art. 53.** A apuração de irregularidade no funcionamento de instituições de educação básica, será realizada por comissão especial indicada pela Secretaria Municipal de Educação e designada pelo Prefeito.

**§ 1º.** A comissão de que trata o *caput* será constituída por três (3) membros, no mínimo, entre os quais um professor integrante do Quadro Próprio do Magistério, que deverá, obrigatoriamente, ter a mesma ou maior graduação funcional que o



indiciado, quando este for servidor público. Os demais membros da comissão serão indicados de acordo com a natureza da denúncia.

**§ 2º.** A comissão deve apresentar, dentro do prazo fixado no ato de designação, relatório circunstanciado sobre os fatos ao órgão competente do Sistema e propor, quando for o caso, a instauração de procedimento administrativo de sindicância, que vise a aplicação de sanções previstas na legislação e nas normas em vigor.

**Art. 54.** Nos casos em que a denúncia de irregularidade esteja devidamente comprovada por meio de prova lícita e consistente, os órgãos competentes da SME ou CME deverão solicitar ao Secretário Municipal de Educação a constituição da Comissão de Sindicância.

**Art. 55.** Constituída, por meio do ato legal, a comissão de sindicância procederá:

- I - verificação da vida legal da instituição de ensino;
- II - verificação *in loco* das condições físicas, materiais e documental, relativamente aos fatos denunciados;
- III - diligências necessárias ao cumprimento das determinações da autoridade que solicitou a sindicância;
- IV - elaboração do relatório de verificação, constando o indiciamento e notificação do indiciado para apresentação de defesa no prazo de 30(trinta)dias.

**Art. 56.** Tratando-se de funcionário público, a comissão encaminhará o relatório ao Secretário Municipal de Educação, propondo, se for o caso, o afastamento da função e a instauração de processo administrativo.

**Art. 57.** Em todas as fases da sindicância deve ser assegurado ao investigado o direito de ampla defesa.

**Art. 58.** Quando o procedimento de sindicância for instaurado com base em processo já em andamento no Sistema Municipal de Ensino, qualquer outro documento deverá ser apensado a este, sem alteração do conteúdo ou forma do processo original.

**Art. 59.** As sanções cominadas às irregularidades são:

- I - À instituição de ensino:
  - a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
  - b) proibição temporária de matricular novos alunos, com suspensão da oferta de etapa ou modalidade de ensino;
  - c) intervenção temporária;
  - d) cessação compulsória, simultânea e definitiva de etapa ou modalidade de ensino mantida pela instituição de ensino;
  - e) cessação gradativa de etapa ou modalidade de ensino mantida pela instituição de ensino;
  - f) cessação compulsória definitiva das atividades da instituição de ensino, mediante cassação dos atos outorgados.



II - Aos responsáveis pela instituição de ensino:

- a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- b) destituição do cargo;
- c) impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em instituição de ensino sob a jurisdição do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º. Todas as decisões devem ser motivadas sob pena de nulidade.

§ 2º. Se a irregularidade apresentar indício de ilícito penal, a SME, ou CME, encaminhará cópia integral do respectivo processo à Procuradoria Geral da Justiça.

**Art. 60.** Sempre que a sindicância tiver sido realizada por solicitação do CME, o ato do Secretário Municipal da Educação referido no artigo anterior deverá ser precedido por Parecer do CME.

**Art. 61.** Aplicada quaisquer das sanções previstas nesta Deliberação, o investigado será notificado, via órgãos da SME, mediante aviso de recebimento ou ciência em documento apropriado, para que no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação apresente recurso, nos termos da lei e das normas do Sistema Municipal de Ensino.

## **CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO**

**Art. 62.** Compete ao Poder Público Municipal garantir e avaliar a qualidade do ensino ofertado pelos estabelecimentos integrados ao Sistema Municipal de Ensino, bem como sua conformidade aos seguintes princípios:

- I - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber;
- II - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- III - gestão democrática do ensino, de acordo com as peculiaridades próprias de cada mantenedora em consonância com a lei;
- IV - valorização dos profissionais dedicados ao ensino e respeito às garantias do trabalhador;
- V - não admissão de formas de discriminação ou segregação, de qualquer tipo ou sob qualquer alegação;
- VI – a avaliação externa terá caráter diagnóstico, visando a melhoria da qualidade de ensino.

**Parágrafo Único.** Todas as instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal estão sujeitas, a qualquer momento, à inspeção do poder Público Municipal.

**Art. 63.** A avaliação institucional da Rede Municipal de Ensino e das instituições conveniadas será realizada mediante instrumentos definidos no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 64.** A avaliação institucional será operacionalizada pela SME e pelas



instituições conveniadas, no que lhes couber, submetendo os resultados à apreciação do CME.

**Art. 65.** A avaliação institucional dar-se-á pela avaliação interna, pela avaliação externa e pelo desempenho de seus estudantes.

**Art. 66.** A avaliação interna será da responsabilidade de cada instituição de Educação Básica, por meio de uma comissão com a mais ampla participação da comunidade escolar.

**Art. 67.** A avaliação externa, materializada em relatório escrito, constituir-se-á num processo amplo e articulado com a avaliação interna e será regida pelos princípios da organização, sistematização e inter-relacionamento de informações.

**Art. 68.** A ocorrência de resultados insatisfatórios nos processos de avaliação ensejará a fixação de prazo para que a entidade mantenedora faça as implementações devidas que visem melhoria da qualidade de ensino;

**§ 1º.** Expirado o prazo sem que a entidade mantenedora tenha encaminhado medidas para o saneamento das deficiências apontadas na avaliação, será instaurado processo administrativo, de acordo com os termos da lei e das normas do Sistema Municipal de ensino.

**§ 2º.** Fica ressalvado à instituição de ensino o direito ao recurso administrativo de reconsideração da decisão constante no relatório de avaliação, observando os prazos de lei e das normas do Sistema Municipal de Ensino.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 69.** Será permitida a organização de projetos ou programas, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento de autorização do Sistema Municipal de Ensino, mediante parecer do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 70.** A descentralização de etapa ou modalidade poderá ser autorizada pelo CME, permitida somente para instituições de ensino credenciadas e cuja etapa e/ou modalidade a ser descentralizada esteja em dia com o ato de autorização, sendo exclusiva para atender a uma demanda específica.

**Art. 71.** Exarado e publicado o ato resolutório, decorrente dos processos de regulação, ora estabelecidos nesta Deliberação, a SME, por seus órgãos competentes, cientificará a instituição de ensino, com a devida comprovação de recebimento.

**Art. 72.** Em caso de alteração de Contrato e/ou Estatuto Social, alterações de sócios, de Mantenedora, de Endereço ou Denominação da Instituição de Ensino, após a sua autorização, os responsáveis legais deverão entrar com processo junto à Secretaria Municipal de Educação para a regularização da vida legal apresentando a documentação comprobatória, exigida para o processo.



**Art. 73.** A nomenclatura das instituições da educação básica, no Sistema Municipal de Ensino, deve ser aposta em todos os documentos, conforme legislação e normas vigentes, assim como deve constar a correta indicação da entidade mantenedora.

**Art. 74.** São de uso obrigatório os modelos de Histórico Escolar, Declaração de Transferência, Relatório Final e Ficha Individual aprovados pelo Sistema Municipal de Ensino, determinados pela SME, em consonância com SERE – Sistema Estadual de Registro Escolar.

**Art. 75.** Em todo documento escolar expedido pela instituição de ensino deve constar, obrigatoriamente, o número do ato de autorização para funcionamento.

**Art. 76.** As instituições de ensino, detentoras de atos regulatórios no Sistema Municipal de Ensino, devem ajustar-se às disposições desta Deliberação, por ocasião da renovação do ato legal.

**Parágrafo Único.** Os pedidos já protocolados no Sistema Municipal de Ensino, serão analisados consoante a norma vigente na época.

**Art. 77.** Cabe ao Sistema Municipal de Ensino de Ponta Grossa, nos termos da lei, zelar pelo cumprimento desta Deliberação.

**Art. 78.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação, se de caráter normativo e pela Secretaria Municipal de Educação se de natureza administrativa.

**Art. 79.** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogada Deliberação 003/2004 e demais disposições em contrário.

Ponta Grossa, 12 de junho de 2013.

**EDITES BET**  
**Presidente do Conselho Municipal de Educação**





**INDICAÇÃO N.º 001/2013**

**APROVADA EM 12/06/2013**

**CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL E CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL**

**INTERESSADO:** SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PONTA GROSSA

**ASSUNTO:** Estabelece normas para a criação, credenciamento e renovação de credenciamento de instituições, autorização e renovação de autorização de funcionamento, verificações, cessação de atividades escolares, supervisão e avaliação, referentes às instituições de ensino da educação básica, no Sistema Municipal de Ensino de Ponta Grossa – Pr.

**RELATORES:** Cilmara de Fátima Buss de Oliveira, Clóris Jawoski Lopes, Débora Taborda Franco, Elenice Sutil Motin, Edites Bet, Iolanda de Jesus, Izolde Hilgemberg de Oliveira, Jussara Chaves Pedroso, Leni Aparecida Viana da Rocha, Leonilda Maria Fabris, Lindamir Koroviski, Lusinete do Rocio dos Anjos Pereira, Maria Julieta Weber Cordova, Maria Marilei Soistak, Marli Valença, Neide Keiko Kravchychyn Cappelletti, Nilcéa Mottin de Andrade, Osni Mongruel Júnior, Patrícia Lucia Vosgrau de Freitas, Perla Cristiane Enviy, Rosana Nadal de Arruda Moura, Sandra Margarete Inglês dos Santos, Silmara de Oliveira Gomes Papi, Simone Barbosa Fechner, Sirlete Lemes, Soely de Fátima Fernandes e Tinaly Lievore.

A presente proposta de alteração da norma que trata de todo o processo regulatório no Sistema Municipal de Educação vem de uma reflexão sobre a legislação no âmbito federal e estadual, cujas premissas estão estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9394/1996, levando-se em conta ainda as orientações do Sistema Nacional por meio de Pareceres e Resoluções do Conselho Nacional e demais atos do Ministério da Educação. Tomamos por parâmetro a Deliberação 002/2010 do Conselho Estadual de Educação.

Além disso, a Secretaria Municipal de Educação enviou a este renomado conselho o ofício nº 045/2013 de 12/03;2013 solicitando alterações na Deliberação 003/2004 no que tange as seguintes questões:

- a) contemplar na deliberação credenciamento, autorização, e as renovações para a EJA;
- b) contemplar a regulação quanto a mudança de endereço e de denominação das instituições de ensino que fazem parte do Sistema Municipal de Ensino;
- c) contemplar a regulação da Educação inclusiva e Multifuncionais;
- d) contemplar a cessação das antigas classes especiais na Rede Municipal de Ensino, tendo em vista o processo de inclusão no município;
- e) aumentar para 5(cinco) anos o período de Autorização e/ou prorrogação do Ensino Fundamental (atualmente são 04 anos);
- f) correções da numeração dos artigos repetidos.

Sendo assim, a presidente Irmã Edites Bet encaminhou a Câmara de Ensino Fundamental para que esta fizesse as adequações necessárias a Deliberação atendendo as exigências legais.

É importante ressaltar que compete a esse conselho deliberar sobre as normas que compreendem ao Sistema Municipal de Ensino conforme o previsto na LDBEN em seu artigo 18:



**“Os Sistemas municipais de ensino compreendem:**

***I – as instituições do ensino fundamental, médio e educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;***

***II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;***

***III – os órgãos municipais de educação.”***

Os trabalhos de elaboração e discussão de uma proposta de reformulação da Deliberação nº 001/2013-CME/PG foram assim desenvolvidos:

- em 10 de abril de 2013, o primeiro projeto de Deliberação foi entregue à presidência do CME, o qual estava acompanhado de uma minuta de Indicação. Estes textos foram encaminhados para a Câmara de Ensino Fundamental a qual comparou com a Deliberação nº 002/2010 – CEE/PR.

- na data de 18 de abril dando continuidade ao estudo, esta Câmara analisou a minuta de proposta tendo em vista a Legislação em vigor realizando as adequações necessárias e pertinentes ao no nosso Sistema de Ensino.

- no dia 08 de maio, em reunião com o Conselho Pleno, foi apresentada a minuta propondo as adequações necessárias a qual foi analisada pelos demais conselheiros.

- no dia 12 de junho o Conselho Pleno concluiu a análise da minuta da deliberação.

**VOTO DAS RELATORAS:**

É de vital importância a definição de um processo regulatório eficiente e ágil, cujo foco primordial esteja na verificação, na supervisão e na avaliação das etapas da educação básica pertinentes ao Sistema Municipal de Ensino.

Para tanto, esse conselho normatizou a referida Deliberação de forma clara e eficaz ao cumprimento da legislação vigente.

Esta busca também visa a uma melhor qualidade de ensino em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, salvaguardando o interesse público e o direito à educação, especialmente com vistas a diminuir a ênfase nos aspectos burocráticos.

Sendo assim, para adequação do processo de regulação às leis e normas atinentes votamos favoravelmente a criação da deliberação 001/2013 – CME, pois a mesma levou em consideração aos dispositivos federais e estaduais e consolida o processo de criação do Sistema Municipal de Ensino.

Ponta Grossa, 12 de junho de 2013.

**CONSELHEIRAS:**

**EDITES BET**

**Presidente do Conselho Municipal de Educação**



## SUMÁRIO SISTEMÁTICO DA DELIBERAÇÃO Nº 001/2013

<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>02</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO.....</b>	<b>03</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>DA REGULAÇÃO.....</b>	<b>05</b>
Seção I – dos atos regulatórios.....	05
Seção II – da criação, credenciamento e renovação do credenciamento de instituição de ensino.....	05
Seção III – da autorização e renovação da autorização de funcionamento da Educação Básica.....	08
Seção IV – da cessação das atividades escolares.....	10
<b>CAPÍTULO IV</b>	
<b>DAS UNIDADES.....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	
<b>DA SUPERVISÃO.....</b>	<b>13</b>
Seção I – das finalidades.....	13
Seção II – das irregularidades.....	13
Seção III – da apuração e das sanções.....	14
<b>CAPÍTULO VI</b>	
<b>DA AVALIAÇÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>CAPÍTULO VII</b>	

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....17**